



DECRETO N. 11.955

Publicado no Diário Oficial Nº 9273 de 20 / 08 / 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 13.301.302-4,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam introduzidas no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, as seguintes alterações:

Alteração 427ª O inciso III do § 4º do art. 1º do Anexo X passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - não aplicar a margem de valor agregado ajustada (MVA ajustada), devendo, para fins de base de cálculo da substituição tributária nas operações interestaduais, adotar o percentual de MVA estabelecido para as operações internas (Convênio ICMS 35/2011).”.

Alteração 428ª O § 5º do art. 12-D do Anexo X passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o § 6º:

“§ 5º O disposto neste artigo se aplica também às operações interestaduais destinadas a contribuintes paranaenses enquadrados no Simples Nacional.

§ 6º Para apuração do imposto a ser retido nas operações de que trata o § 5º, o contribuinte substituto deverá aplicar os coeficientes previstos nos incisos I e II do “caput” sobre os percentuais das MVA ajustadas atribuídas às operações interestaduais, observando, quando for o caso, o disposto no inciso III do § 4º do art. 1º, deste anexo.”.

Alteração 429ª O inciso I do § 3º do art. 113-B do Anexo X passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o § 4º :

“I - às operações interestaduais destinadas a contribuintes paranaenses enquadrados no Simples Nacional;

.....
§ 4º Para apuração do imposto a ser retido nas operações de que trata o inciso I do § 3º, o contribuinte substituto deverá aplicar o coeficiente relativo a 30% (trinta por cento) do percentual das MVA ajustadas para as operações interestaduais previstas para os produtos do item 3 da tabela de que trata o § 1º do art. 113, observando, quando for o caso, o disposto no inciso III do § 4º do art. 1º, deste anexo.”.

Alteração 430ª O inciso I do § 3º do art. 126-B do Anexo X passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o § 4º:

“I - às operações interestaduais destinadas a contribuintes paranaenses enquadrados no Simples Nacional;

.....
§ 4º Para apuração do imposto a ser retido nas operações de que trata o inciso I do § 3º, o contribuinte substituto deverá aplicar o coeficiente relativo a 30% (trinta por cento) do percentual das MVA ajustadas para as operações interestaduais previstas na tabela de que trata o art. 126, observando, quando for o caso, o disposto no inciso III do § 4º do art. 1º, deste anexo.”.



DECRETO N. 11.955

Publicado no Diário Oficial Nº 9273 de 20 / 08 / 2014

Alteração 431^a O inciso I do § 3º do art. 129-B do Anexo X passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o § 4º:

“I - às operações interestaduais destinadas a contribuintes paranaenses enquadrados no Simples Nacional;

.....
§ 4º Para apuração do imposto a ser retido nas operações de que trata o inciso I do § 3º, o contribuinte substituto deverá aplicar o coeficiente relativo a 30% (trinta por cento) do percentual das MVA ajustadas para as operações interestaduais previstas na tabela de que trata o art. 129, observando, quando for o caso, o disposto no inciso III do § 4º do art. 1º, deste anexo.”..

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Curitiba, em 20 de agosto de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

CEZAR SILVESTRI
Secretário de Estado de Governo

LUIZ EDUARDO SEBASTIANI
Secretária de Estado da Fazenda